TWK ADVOGADOS | THOMAZ BASTOS WAISBERG KURZWEIL

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

Distribuição por Dependência
Proc. nº 1153819-28.2023.8.26.0100

SOUTHROCK FOODS S.A., sociedade por ações, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 46.372.236/0001-50, **SPORT PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade por ações, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 27.150.745/0001-93, **SR N PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade por ações, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 22.609.006/0001-01, **SRC 4 PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 34.936.592/0001-70, **SRC 5 PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 35.027.571/0001-02, **SUBWAY BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade por ações, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 44.340.812/0001-51, **SUBWAY DO BRASIL LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 02.891.567/0001-20, **SUBWAY STORES DO BRASIL LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 44.654.271/0001-36, todas com principal estabelecimento na Avenida Paulista, nº 900, 10º e 11º andares, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-940, e **SUBWAY REALTY DO BRASIL LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 15.042.631/0001-40, com principal estabelecimento na Rua Comendador Araújo, nº 565, Conjunto 204, Curitiba/PR, CEP 80420-000 (todas, em conjunto, "Requerentes"), vêm, por seus advogados (**docs. 1 e 2**), com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, formular o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que fazem pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO WAISBERG e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/03/2024 às 18:00 , sob o número 10355170620248260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1035517-06.2024.8.26.0100 e código pEe0ODbQ.

TWK
ADVOGADOS

INTRODUÇÃO

1. As Requerentes são integrantes do mesmo grupo econômico das sociedades que tiveram o processamento de sua recuperação judicial deferido por este MM. Juízo no âmbito do processo nº 1153819-28.2023.8.26.0100 (**doc. 3** – "Recuperação Judicial SouthRock"), o denominado "Grupo SouthRock".

2. Conforme esclarecido às fls. 12.329/12.656 daqueles autos (**doc. 4**), no entanto, as Requerentes deixaram de ser incluídas no polo ativo daquele pedido em razão de particulares circunstâncias verificadas à época, entre as quais, e em especial, a postura colaborativa até então adotada por relevante parte de seus credores financeiros[1].

3. Foi, de fato, o compromisso adotado por tal parcela de credores, de cooperação com um processo de reestruturação mais rápido, eficiente e menos burocrático, que viabilizou a celebração de acordo de tolerância ("*Forbearance Agreement*") pelo qual a detentora da marca Subway permitia à Requerente Subway do Brasil que continuasse a exercer, **durante determinado período e até que definitivamente implementada uma transição regular e organizada**, a função de Master Franqueadora da marca no Brasil.

4. Lamentavelmente, no entanto, por motivos alheios à vontade das Requerentes e não relacionados a qualquer conduta que por elas tenha sido adotada, um pequeno grupo de credores das Requerentes entendeu por bem interromper as produtivas e amigáveis negociações e conversas que até então vinham sendo mantidas e, inesperadamente, passou a perseguir, de maneira forçada e unilateral, a imediata satisfação de seus créditos.

5. Tal repentina mudança de postura fez com que a proprietária da marca norte-americana *Subway* notificasse as Requerentes a respeito da

[1] Que, por determinado período, se comprometeram a cooperar com um processo de reestruturação mais rápido, menos burocrático e, portanto, mais eficiente, do passivo das Requerentes.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO WAISBERG e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/03/2024 às 18:00 , sob o número 10355170620248260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1035517-06.2024.8.26.0100 e código pEe0ODbQ.

TWK
ADVOGADOS

rescisão do denominado "*Forbearance Agreement*"[2], fazendo cessar, a partir daí, importante fonte de receitas das Requerentes e tornando necessária, ainda que indiretamente, a propositura do presente requerimento para viabilização de uma reestruturação organizada e uniforme.

6. É, portanto, com a constante preocupação de assegurar a manutenção de suas atividades, como forma de continuar gerando receitas para a continuidade da sua operação e a recuperação da confiança do mercado, que o presente pedido é apresentado para o fim de que, verificado o preenchimento dos requisitos previstos na Lei 11.101/2005, o processamento da recuperação judicial das Requerentes seja deferido em consolidação processual.

DA COMPETÊNCIA E DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

7. O foro competente para processar o pedido de recuperação judicial é, nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, aquele em que localizado o principal estabelecimento da(s) Requerente(s), assim entendido como "*o local onde estão centralizadas as principais atividades, a administração e o patrimônio da empresa – É o local em que se concentra o maior volume econômico-negocial e de onde emanam as decisões da empresa*"[3] ou, ainda, "*aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público*"[4].

8. A mesma Lei nº 11.101/2005 prevê, no art. 69-G, § 2º, que "*[o] juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei*".

9. No presente caso, não há dúvidas de que o principal estabelecimento das Requerentes está localizado neste foro da Capital do Estado de São Paulo. Com efeito, São Paulo/SP (i) é a cidade em que são realizadas as operações

[2] O *Forbearance Agreement* é juntado aos presentes autos em caráter de sigilo em razão da previsão expressa de cláusula de confidencialidade no referido instrumento.
[3] TJSP; Agravo de Instrumento 2165912-20.2020.8.26.0000; Relator: Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 20/1/2021.
[4] Enunciado 466 da V Jornada de Direito Civil do CJF.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO WAISBERG e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/03/2024 às 18:00 , sob o número 10355170620248260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1035517-06.2024.8.26.0100 e código pEe0ODbQ.

TWK
ADVOGADOS

comerciais que geram a maior parte das receitas das Requerentes; (ii) está localizado o "centro decisório" das Requerentes, tratando-se do local de onde emanam as ordens e comandos estratégico-operacionais; (iii) é a cidade em que estão situados os ativos mais relevantes das Requerentes e, ainda, (iv) é a cidade em que reside e trabalham os atuais ocupantes dos cargos diretivos das Requerentes.

10. De fato, para além de o escritório administrativo central das Requerentes – que comanda todas as operações do grupo – estar localizado nesta comarca[5], é nela também que está o maior número de lojas operadas pelas Requerentes, tendo sido também na capital paulista celebrados os principais contratos das Requerentes, o que denota estar concentrado aqui seu maior volume de negócios.

11. Não por outra razão, a Recuperação Judicial SouthRock foi distribuída nesta mesma comarca e teve seu processamento deferido por este mesmo MM. Juízo – daí porque, a propósito, as Requerentes requerem a distribuição do presente pedido por dependência àqueles autos.

12. Explica-se: como já constatado pela Ilma. Administração Judicial nomeada nos autos da Recuperação Judicial SouthRock, as atividades das Requerentes são desenvolvidas em harmonia com aquelas desempenhadas pelas demais sociedades do Grupo SouthRock e, inclusive, sob o mesmo controle e administração. Isso é, embora não operem em sistema de "caixa único", fato é que as principais fontes de receitas do grupo como um todo advém do mesmo objeto: a exploração de seus restaurantes.

13. Assim é que, embora seja possível que as Requerentes continuem desempenhando suas atividades de forma independente e reestruturem suas obrigações diretamente com seus credores, parece não ser mesmo produtivo que a presente demanda tramite de forma totalmente desvinculada da Recuperação Judicial SouthRock, permitindo-se que sejam proferidas decisões em desarmonia com a principal

[5]Avenida Paulista, nº 900, 10º e 11º andares, Bela Vista, CEP 01310-940

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO WAISBERG e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/03/2024 às 18:00 , sob o número 10355170620248260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1035517-06.2024.8.26.0100 e código pEe0ODbQ.

TWK
ADVOGADOS

intenção do legislador infraconstitucional: a preservação da atividade empresarial por elas desenvolvida.

14. A propósito, justamente com o objetivo de assegurar o interesse de todos os credores e interessados naqueles autos, este mesmo MM. Juízo determinou que a Ilma. Administração Judicial nomeada nos autos da Recuperação Judicial SouthRock instaurasse incidente próprio para monitorar e fiscalizar as atividades de parte das Requerentes (**doc. 5**), além de outras sociedades do Grupo SouthRock (processo nº 0003531-51.2024.8.26.0100).

15. Daí porque, mais do que a prevenção deste MM. Juízo, é certo que há inequívoca conexão entre o pedido ora proposto e a Recuperação Judicial SouthRock.

16. Nos termos do art. 55 do Código de Processo Civil, *"reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir"*. No presente caso, é evidente a coincidência entre pedidos e causas de pedir: tanto naquele feito quanto neste processo, pretende-se a tutela e, ao final, a chancela judicial para condução e homologação de todo um procedimento de reestruturação do passivo do Grupo SouthRock, com o fito de superar a circunstancial crise econômico-financeira que atualmente enfrenta.

17. Ocorre que, ante o estágio avançado da Recuperação Judicial SouthRock – o edital de que trata o art. 52, §1º da Lei 11.101/2005 foi publicado no último dia 23/2/2024 (art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005) e o plano de recuperação judicial daquelas Recuperandas foi devidamente protocolado em 9/2/2024 –, as Requerentes optaram por distribuir este novo pedido de recuperação judicial de maneira apartada, mas por dependência àquele feito, o que fazem tão somente para evitar tumulto e morosidade processuais, sem prejuízo de adequarem-se a eventual determinação de reunião dos processos caso necessário.

18. Em outras palavras: em vista da superveniente necessidade de se socorrerem de seu pedido de recuperação judicial, as ora Requerentes distribuem o presente pedido por dependência à Recuperação Judicial SouthRock com o objetivo de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO WAISBERG e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/03/2024 às 18:00 , sob o número 10355170620248260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1035517-06.2024.8.26.0100 e código pEe0ODbQ.

TWK
ADVOGADOS

mitigar o risco de serem proferidas decisões conflitantes que desestabilizem processual e juridicamente o pretendido soerguimento financeiro das sociedades integrantes do Grupo SouthRock em ambos os pedidos de recuperação judicial, o que, acredita-se, somente o mesmo magistrado pode proporcionar.

19. De rigor, portanto, o reconhecimento da competência deste MM. Juízo para processamento do presente pedido e, inclusive, sua distribuição por dependência à Recuperação Judicial SouthRock.

***

HISTÓRICO, ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS REQUERENTES

20. Conforme mencionado por ocasião da distribuição da Recuperação Judicial SouthRock, a SouthRock Capital Ltda. – uma das sociedades cujo processamento da recuperação judicial já foi deferido por este MM. Juízo – lançou a abordagem de proprietário/operador para o desenvolvimento de marcas de alimentos e bebidas no Brasil com o compromisso de desenvolver sólida cultura de empreendedorismo inclusivo com seus colaboradores e, ao mesmo tempo, promover a expansão de marcas globais e locais alinhadas aos seus valores.

21. Foi, portanto, ao longo do desenvolvimento de suas atividades que as sociedades integrantes do Grupo SouthRock – dentre elas as ora Requerentes – foram criadas com o objetivo de atuar sinergicamente no setor varejista de alimentação, por meio da exploração e operação, em cenário nacional, de algumas das maiores redes internacionais de restaurantes.

22. Diariamente, as sociedades integrantes do Grupo SouthRock planejam cada detalhe dos milhares de produtos que são oferecidos aos consumidores que frequentam as suas lojas físicas ou compram seus alimentos e bebidas por meio de plataformas *on-line*, disponibilizando diversos tipos de refeições aclamadas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO WAISBERG e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/03/2024 às 18:00 , sob o número 10355170620248260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1035517-06.2024.8.26.0100 e código pEe0ODbQ.

TWK
ADVOGADOS

pelos consumidores e consolidando o sucesso de suas marcas, o que, juntamente com a qualidade de seus produtos aliada à confiança que as marcas *Starbucks*, *TGI Fridays, Brazil Airport* e *Brazil Highway* inspiram no mercado e em seus consumidores, torna as referidas sociedades responsáveis pela geração de centenas de empregos diretos e outros milhares de empregos indiretos.

23. Além das renomadas marcas já mencionadas, em **2022** o Grupo SouthRock tornou-se a master franquia da também internacionalmente conhecida marca *Subway* – uma das maiores marcas de restaurantes de alimentação rápida do mundo, responsável pela comercialização de sanduíches, wraps, saladas e *bowls* para milhões de consumidores, em quase 40.000 (quarenta mil) lojas em todo o mundo, sendo mais de 1.600 (mil e seiscentas) unidades no Brasil, tornando-se a maior empresa franqueada de alimentos e bebidas do país.

24. Atualmente, todas as atividades do Grupo SouthRock – mesmo em relação à marca *Subway* – são desempenhadas sob a organização societária simplificada cujo ponto de partida comum é a recuperanda SouthRock Capital Ltda. (*art. 51, II, "e" da Lei nº 11.101/2005*), como se vê do organograma juntado às fls. 658/660 dos autos da Recuperação Judicial SouthRock.

25. O mesmo ocorre em relação às demais sociedades integrantes de mesmo grupo econômico: tanto a SouthRock Foods S.A. – controladora das operações das recuperandas Brazil Airport Restaurantes S.A., Starbucks Brasil Comércio de Cafés Ltda. e Americana Franquia S.A., além das requerentes Sport Participações S.A., Subway Brasil Participações S.A. e SRC 4 Participações Ltda. –, como a SR N Participações S.A.[6] também são controladas pela recuperanda SouthRock Capital Ltda., como se vê do organograma anexo (**doc. 6**).

26. Sobre o tema, a propósito, a existência do grupo empresarial entre as sociedades que já tiveram o processamento de sua recuperação

[6] Tomadora da dívida decorrente do *Instrumento Particular de Escritura da 1ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Com Garantia Real, e Com Garantia Adicional Fidejussória, da 1ª, 2ª e 3ª Séries, para Distribuição Pública com Esforços Restritos de Distribuição, da SR N Participações S.A.*, cujo cumprimento foi garantido pela SOUTHROCK CAPITAL LTDA., por meio da alienação fiduciária de ações da SUBWAY BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. de titularidade da SOUTHROCK CAPITAL LTDA.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO WAISBERG e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/03/2024 às 18:00 , sob o número 10355170620248260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1035517-06.2024.8.26.0100 e código pEe0ODbQ.

TWK
ADVOGADOS

judicial deferido e as Requerentes foi constatada pela Ilma. Administração Judicial por ocasião da apresentação do Laudo de Constatação Prévia Complementar (**doc. 7**) e ratificada por este MM. Juízo nos seguintes termos:

> "No caso dos autos, além da manifestação de diversos credores questionando a não inclusão do núcleo Subway, o laudo pericial apontou com clareza que existe uma nítida relação de interdependência entre todas as autoras originárias, bem como daquelas que deverão ser incluídas no polo ativo. Nos itens 108 e 109 do laudo pericial (fls. 13031/13032) o perito foi categórico quanto ao fato de que as empresas atuam sob verdadeiros mútuos *intercompany*, a evidenciar ampla dependência econômica entre as autoras, mas também entre as sociedades do núcleo Subway (fls. 13034/13035). Ademais, o laudo aponta expressamente (item 129, fl. 13040) o preenchimento dos requisitos necessários para a consolidação substancial de todas as empresas, inclusive em relação ao grupo de empresas que controla a Subway (itens 136, fl. 13042, bem como item 143, fl. 13044)" (fls. 13.128/13.131).

27. Não há dúvidas, portanto, acerca da existência do grupo empresarial entre as sociedades incluídas no polo ativo da Recuperação Judicial SouthRock e as Requerentes, bem assim como da relevância das atividades empresariais por elas desenvolvidas, sendo inquestionável a pertinência e a utilidade da extensão dos mecanismos de proteção previstos na Lei 11.101/2005 também às Requerentes.

RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA ENFRENTADA PELAS REQUERENTES: A NECESSIDADE E UTILIDADE DESTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Art. 51 da Lei 11.101/2005)

28. Conforme mencionado na petição inicial da Recuperação Judicial SouthRock, o excesso de endividamento, a baixa lucratividade decorrente do fechamento de seus restaurantes por diversos meses no ano de 2020 em função da COVID-19 – o que, por si só, representou a queda de aproximadamente 95% (noventa e cinco por cento) nas vendas e a inadimplência por parte de seus parceiros comerciais – e a impossibilidade de obtenção de novas linhas de crédito, comprometeram a capacidade

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO WAISBERG e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/03/2024 às 18:00 , sob o número 10355170620248260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1035517-06.2024.8.26.0100 e código pEe0ODbQ.

TWK
ADVOGADOS

de as sociedades do Grupo SouthRock – dentre elas, as próprias Requerentes – honrarem seus compromissos financeiros conforme originalmente pactuados.

29. Embora em ritmo decrescente, nos anos subsequentes o Grupo SouthRock ainda continuou a sofrer com a queda nas vendas, com a redução de aproximadamente 70% (setenta por cento) no ano de 2021 e de 30% (trinta por cento) no ano de 2022, motivo pelo qual a plena recomposição de seu fluxo de caixa ainda não foi atingida.

30. Foi este também o cenário que atingiu as demais sociedades do Grupo SouthRock – ora Requerentes –, as quais não haviam sido originalmente incluídas no polo ativo da Recuperação Judicial SouthRock exclusivamente em razão de determinadas particularidades aplicáveis ao seu caso, em especial aos fatos de que

(i) a atuação do Grupo SouthRock está limitada à condição de franqueadora da marca *Subway* no Brasil, de modo que a atividade é desenvolvida pelos próprios franqueados;

(ii) já havia tratativas em curso com o principal grupo de credores das Requerentes, visando a reestruturação mais rápida e menos burocrática a todos os envolvidos – os quais, inclusive, haviam se comprometido a não adotar medidas para satisfação imediata e individual de seus créditos, em detrimento da reestruturação conjunta; e

(iii) justamente em razão do cenário estável estabelecido com seu principal grupo de credores, foi possível lograr êxito na celebração de acordo com a proprietária da marca norte-americana *Subway* por meio do qual, mesmo após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial pelas demais sociedades do Grupo SouthRock, permitiu-se sua permanência temporária e transitória como Master Licenciada em cenário nacional – o denominado "*Forbearance Agreement*" [7], cuja premissa residia justamente na impossibilidade de que as sociedades do núcleo *Subway* também pleiteassem sua recuperação judicial.

[7] O *Forbearance Agreement* é juntado aos presentes autos em caráter de sigilo em razão da previsão expressa de cláusula de confidencialidade no referido instrumento.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO WAISBERG e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/03/2024 às 18:00 , sob o número 10355170620248260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1035517-06.2024.8.26.0100 e código pEe0ODbQ.

TWK
ADVOGADOS

31. Veja, Exa., as Requerentes têm total confiança de que a crise de liquidez ora enfrentada é passageira e não deve afetar de modo definitivo a solidez das atividades por ele desenvolvida.

32. Um exemplo claro disso é que já vinham, antes mesmo deste pedido, buscando a implementação de abrangente projeto de reestruturação financeira e operacional, com a finalidade de adequar suas operações à situação atualmente enfrentada.

33. Lamentavelmente, no entanto, a reestruturação extrajudicial que vinha sendo costurada junto aos principais credores das Requerentes só não atingiu o êxito que se anunciava em função da absolutamente precipitada interrupção das tratativas por pequeno grupo de credores, responsáveis pela distribuição de uma série de medidas que visam a constrição/expropriação do patrimônio das Requerentes para a satisfação individual de seus créditos.

34. A repentina alteração da conduta de tais credores não apenas tornou remota a reestruturação organizada do passivo das Requerentes, como também ensejou a rescisão do *Forbearance Agreement* pela proprietária da marca norte-americana *Subway* (**doc. 8**).

35. Portanto, não restou alternativa senão a distribuição do presente pedido de recuperação judicial das demais sociedades integrantes do Grupo SouthRock – ora Requerentes –, não apenas para proteger o seu interesse privado, mas também, e principalmente, para garantir a continuidade de sua atividade empresarial e, por conseguinte, manter os postos de trabalho, produção de bens, geração de riquezas e recolhimento de tributos.

DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DA VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL DAS REQUERENTES

36. Em que pesem as dificuldades e retrações enfrentadas pelo setor de alimentação, as Requerentes têm total confiança de que a crise de liquidez

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO WAISBERG e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/03/2024 às 18:00 , sob o número 10355170620248260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1035517-06.2024.8.26.0100 e código pEe0ODbQ.

TWK
ADVOGADOS

enfrentada é passageira, decorrente exclusivamente do atual contexto acima delineado, ocasionado pelo momento atípico de conjugação de fatores perniciosos, que não deve afetar de modo definitivo a solidez das atividades desenvolvidas.

37. Um exemplo claro disso é que as Requerentes já vinham, antes mesmo do ajuizamento do presente pedido, buscando a reestruturação financeira e operacional em conjunto com as demais sociedades integrantes do Grupo SouthRock, com a finalidade de adequar suas operações à situação atualmente enfrentada.

38. Relembre-se que as Requerentes possuem corpo profissional altamente qualificado e experiente nos setores em que atua, além de possuir, até os dias atuais, uma posição de destaque no mercado brasileiro de alimentação, evidenciado por seus restaurantes espalhados por todo o país.

39. As Requerentes já vêm demonstrando relevantes esforços para superar a atual crise, preocupando-se em assegurar a manutenção de suas atividades e da qualidade de seus produtos e serviços, como forma de continuar gerando receitas para a manutenção da sua operação e de recuperar a sua competitividade frente ao mercado.

40. De todo modo, diante do delicado cenário econômico-financeiro já mencionado e da repentina mudança na postura do principal grupo de credores, não restou alternativa às Requerentes que não o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial não apenas para proteger o seu interesse privado, mas também, e principalmente, para garantir a continuidade de sua atividade empresarial e, por conseguinte, manter os postos de trabalho, a produção de bens, a geração de riquezas e o recolhimento de tributos, atendendo, assim, à função social da empresa prevista nominalmente como um dos objetivos da recuperação judicial no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

41. E, neste caso, é cristalina a viabilidade econômica das Requerentes, que possuem os meios necessários e o *know how* para manter a atividade empresarial e obter lucros justos com sua atividade.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO WAISBERG e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/03/2024 às 18:00 , sob o número 10355170620248260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1035517-06.2024.8.26.0100 e código pEe0ODbQ.

TWK
ADVOGADOS

42. O fato é que as Requerentes estão passando por uma crise **momentânea** (ainda que séria), plenamente passível de ser resolvida[8], desde que, naturalmente, lhes sejam conferidos os benefícios judiciais aos quais fazem jus.

43. Acredita-se, portanto, que a Recuperação Judicial consiste em passo bem-sucedido para sua integral reestruturação, viabilizando a geração de riquezas e manutenção de empregos, contribuindo de forma significativa para o setor em que atua.

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO

44. Além de estar claro que as Requerentes preenchem absolutamente todos os requisitos subjetivos previstos nos artigos 1º e 48 da Lei 11.101/2005, é inequívoco que preenchem, também, os requisitos objetivos previstos no art. 51 do mesmo diploma legal, a fim de que não só possam ajuizar o presente Pedido de Recuperação Judicial, como também para que possa ser deferido o seu processamento.

45. De início, em relação à sua legitimidade – isto é, no que diz respeito à exigência do **exercício regular de suas atividades empresariais há mais de 2 (dois) anos**, conforme previsto no art. 48, *caput*, da Lei 11.101/2005 –, as Requerentes desde logo destacam que, conforme detalhadamente demonstrado acima e nos termos dos documentos que acompanham esta petição, exercem suas atividades no setor de *Food Service*, notadamente com a exploração da marca *Subway* no Brasil, por período superior ao biênio previsto na Lei 11.101/2005.

46. Assim é que confira-se abaixo os documentos juntados à presente petição inicial:

[8] Nos dizeres de Sérgio Campinho, trata-se de uma crise *"episódica"*, que é aquela que geralmente é motivada *"por falta de liquidez momentânea, mas de fácil resolução"*. (CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa**. O novo regime da insolvência empresarial. 4 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 121).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO WAISBERG e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/03/2024 às 18:00 , sob o número 10355170620248260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1035517-06.2024.8.26.0100 e código pEe0ODbQ.

TWK
ADVOGADOS

Doc. 1	Documentos de constituição das Requerentes, eleição dos administradores e fichas cadastrais demonstrando o exercício das atividades há mais de 2 anos (arts. 1º, 48 e 51, inciso V, da Lei nº 11.101/2005);
Doc. 2	Procurações outorgadas aos patronos das Requerentes;
Doc. 6	Organograma que demonstra a organização societária das Requerentes;
Doc. 9	Relatório do passivo fiscal (art. 51, inciso X, da Lei nº 11.101/2005);
Doc. 10	Autorizações societárias necessárias ao ajuizamento do presente Pedido de Recuperação Judicial;
Doc. 11	Certidões de distribuição falimentar, obtidas nos municípios onde estão situadas as sedes das Requerentes, demonstrando que jamais foram falidas nem obtiveram a concessão de recuperação judicial (art. 48, incisos I, II e III, da Lei nº 11.101/2005);
Doc. 12	Certidões de distribuição criminal, demonstrando que os sócios e administradores das Requerentes jamais foram condenados por qualquer dos crimes previstos pela Lei 11.101/2005 (art. 48, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005);
Doc. 13	Demonstrações contábeis das Requerentes, compostas pelos balanços patrimoniais, demonstrações de resultados e relatórios de fluxo de caixa dos últimos 3 exercícios sociais e, também, as que foram levantadas especialmente para instruir o presente pedido de recuperação judicial, além da descrição das sociedades que compõem o grupo societário Requerente (art. 51, inciso II, da Lei nº 11.101/2005);
Doc. 14	Relações nominais dos credores das Requerentes, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com indicação do valor atualizado do crédito, discriminando origem, regime e vencimentos (art. 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005);
Doc. 15	Certidões de protesto extraídas nas comarcas das sedes e filiais das Requerentes (art. 51, inciso VIII, da Lei nº 11.101/2005);
Doc. 16	Relações subscritas pelas Requerentes das ações judiciais e procedimentos arbitrais em que estas figuram como parte, com indicação da estimativa dos valores demandados (art. 51, inciso IX, da Lei nº 11.101/2005);
Doc. 17	Certidões cíveis e fiscais em nome das Requerentes;
Doc. 18	Certidões trabalhistas em nome das Requerentes;
Doc. 19	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005 (art. 51, inciso XI, da Lei nº 11.101/2005);

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO WAISBERG e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/03/2024 às 18:00 , sob o número 10355170620248260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1035517-06.2024.8.26.0100 e código pEe0ODbQ.

TWK
ADVOGADOS

47. No que tange aos demais documentos exigidos pelo art. 51 da Lei 11.101/2005, quais sejam, a relação de empregados (inciso IV), as relações de bens de seus administradores, bem como os extratos bancários de todas as contas-correntes e aplicações financeiras (incisos VI e VII), as Requerentes informam que, ante o teor e a relevância das informações neles prestadas – informações pessoais dos representantes e empregados das Requerentes –, serão apresentados em petição apartada a ser protocolada na sequência deste pedido inicial, com pedido de sigilo de tais documentos e informações (art. 5º, inciso LX da Constituição Federal), devendo ser franqueado o seu acesso apenas à I. Administração Judicial e ao D. Ministério Público ou a quem justificadamente demonstrar interesse.

A NECESSÁRIA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL
(Art. 69-G da Lei 11.101/2005)

48. As Requerentes são, inequivocamente, integrantes de um único grupo societário, organizado sob a estrutura societária encabeçada pela *holding* Southrock Capital Ltda. – sociedade incluída no polo ativo da Recuperação Judicial Principal e cujo processamento já foi deferido por este MM. Juízo (vide doc. 3) – e esse é o motivo, Exa., do presente pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo.

49. De fato, o caso dos autos se enquadra perfeitamente nas hipóteses dos artigos 69-G da Lei nº 11.101/2005 e 113 do Código de Processo Civil, já que entre as Requerentes não só há *"comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide"* (inciso I), como também ocorre *"afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito"* (inciso III).

50. Destarte, é perfeitamente possível a distribuição do presente pedido em **<u>consolidação processual</u>**, nos termos do art. 69-G da Lei nº 11.101/2005[9].

[9] *"Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual".*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO WAISBERG e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/03/2024 às 18:00 , sob o número 10355170620248260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1035517-06.2024.8.26.0100 e código pEe0ODbQ.

TWK
ADVOGADOS

PEDIDOS

51. Por todo o exposto, tendo sido adequadamente comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos na Lei 11.101/2005, bem como que os documentos apresentados estão em perfeita consonância com o art. 51 da Lei 11.101/2005, requer-se seja:

(i) **deferido o processamento deste pedido de recuperação judicial em consolidação processual, conforme art. 69-G da Lei nº 11.101/2005**;

(ii) nomeada a administração judicial – art. 52, I, da Lei nº 11.101/2005;

(iii) determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades – art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005;

(iv) ordenada a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra as Requerentes, conforme disposição expressa no art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005 – art. 52, III, da Lei nº 11.101/2005;

(v) intimado o D. Ministério Público e comunicadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal – art. 52, V, da Lei nº 11.101/2005; e

(vi) publicado o edital a que se refere o parágrafo 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005.

52. Outrossim, as Requerentes informam que, em obediência ao art. 52, IV, da Lei nº 11.101/2005, apresentarão as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial.

53. Por fim, requer-se que todas as intimações relativas ao presente pedido sejam feitas exclusivamente em nome do advogado **Joel Luis Thomaz Bastos** (OAB/SP 122.443), com escritório na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n° 3.311, 13° andar, São Paulo/SP, CEP 04538-133, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO WAISBERG e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/03/2024 às 18:00 , sob o número 10355170620248260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1035517-06.2024.8.26.0100 e código pEe0ODbQ.

TWK
ADVOGADOS

54. Dá-se à causa o valor de R$ 482.730.563,82 (quatrocentos e oitenta e dois milhões setecentos e trinta mil quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos), em obediência ao art. 51, § 5º da Lei 11.101/2005, e requer-se a juntada do comprovante de recolhimento das respectivas custas.

Termos em que, respeitosamente,
P. deferimento.

São Paulo/SP, 11 de março de 2024.

Joel Luís Thomaz Bastos
OAB/SP 122.443

Ivo Waisberg
OAB/SP 146.176

Lucas Rodrigues do Carmo
OAB/SP 299.667

Patricia Fernandes da Silva
OAB/SP 391.729

Karen Martins Pires
OAB/SP 405.988

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO WAISBERG e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/03/2024 às 18:00 , sob o número 10355170620248260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1035517-06.2024.8.26.0100 e código pEe0ODbQ.